



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10510.000850/91-11

Sessão de: 24 de agosto de 1993

Recurso nº: 88.776

Recorrente: SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

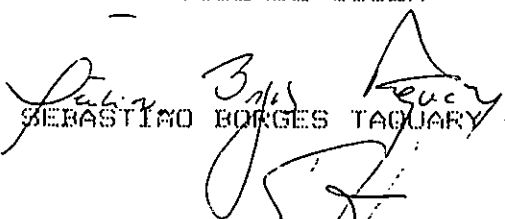
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.135

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIÃO LTDA.

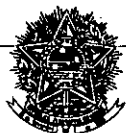
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALVO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



123
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.000850/91-11

Recurso nº: 88-776

Diligência nº: 203-00.135

Recorrente : SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento instaurado na empresa acima, foi apurado pelo fisco omissão de receita operacional, quando da fiscalização do Imposto de Renda, gerando o Auto de Infração de fls. 01, datado de 31.05.91.

Enquadramento legal: "Artigo 1º, parágrafo 1º, do D.L. nº 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86".

O contribuinte apresentou cópia da impugnação constante do processo de IRPJ, não apresentando novos argumentos de defesa (fls. 18/19).

O autor do feito sugeriu a manutenção do auto por tratar-se de processo reflexo e anexou cópia da sua informação relativa ao processo de IRPJ (fls. 21/22).

A autoridade singular, assim ementou sua decisão:

"Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o faturamento (receita bruta das vendas e serviços como definido no art. 12 do DL 1.598/77), a manutenção da omissão de receita apurada na empresa implica em insuficiência do valor recolhido, o que justifica a exigência, de ofício. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.".

Mais uma vez, a Recorrente limitou-se a anexar cópia do recurso apresentado no processo de IRPJ (fls. 30/31).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.000850/91-11

Diligência nº 203-00.135

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

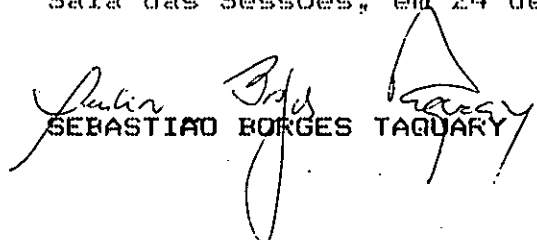
Como se observa, trata-se de mais um processo lançado como decorrente de fiscalização do IRPJ.

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no "processo matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY